

PROCESSO LEGISLATIVO — CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — VETO

— Aplica-se aos Estados o critério de maioria absoluta para rejeição de veto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 213.598

Recorrente: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: Câmara Municipal de Vereadores de Tapes
Relator: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Despacho do Relator

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, cuja decisão está assim ementada:

“Lei Orgânica Municipal. Exigência de *quorum* qualificado para aprovação de lei que autorize admissão de servidores por prazo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público (Art. 16, VII, da Lei Orgânica do Município de Tapes). Inconstitucionalidade declarada por maioria.”

2. O recorrente, apontando como vulnerado o artigo 18 da Carta Federal, sustenta a não plausibilidade da tese firmada pelo acórdão *a quo*, visto ser possível a exigência de *quorum* qualificado para aprovação de lei que autoriza a admissão de servidores por prazo determinado, porque os Estados-federados gozam de plena autonomia. (fls. 75/80).

3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 96/100).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da observância cogente pelos entes federados às diretrizes fundamentais inscritas na Carta Federal sobre o processo legislativo (ADMC 276, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 132/1057-1062; ADCMC 822, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/482-484; ADCMC 1.254, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 18/08/95; ADI 1.434, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 164/506-532).

5. No mesmo sentido é a decisão proferida nos autos do RE nº 134.584-5, de minha relatoria, julgado em 06/05/97 verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO: *QUORUM* PARA A SUA REJEIÇÃO. C.F. 1967, art. 59 § 3º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ art. 38 § 3º. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXIGÊNCIA DE MAIORIA ABSOLUTA (CF, art. 66, § 4º). ELABORAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS: ART. 11 DO ADCT/CF-88. POSTERGACÃO DOS PRINCÍPIOS DA CARTA FEDERAL ATÉ

A ELABORAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução contida no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal de 1988 que deferiu aos Estados-Membros o prazo de um ano para elaborarem as suas Constituições, não postergou a observância obrigatória dos princípios nela estabelecidos.

1.1. Não se compadece com esses princípios (CF, art. 66, § 4º) o entendimento de que *si et in quantum* se elaborava a Carta Política do Estado os comandos inatos do poder constituinte originário no campo federal estivessem subsumidos pela temporariedade estabelecida no art. 11 do ADCT-CF/88. O lapso temporal nele previsto não poderia implicar o adiamento da observância de regras constitucionais de cumprimento obrigatório, sobretudo em matéria de ordem pública relacionada com o Poder Legislativo.

2. Processo legislativo. Veto. Constituição do Estado do Ceará. Exame da questão na vigência da Carta Federal de 1988: exigência de maioria, absoluta.

2.1 — Se o *quorum* para a apreciação do veto é o da maioria absoluta (artigo 66, § 4º, CF) e o seu exame ocorreu na vigência da atual Carta da República, não poderia a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará valer-se daquele fixado na anterior Constituição Estadual para determiná-lo como sendo o de dois terços:

Recurso extraordinário não conhecido.”

6. Ora, a Constituição Federal não prevê a possibilidade de *quorum* qualificado para a aprovação de leis que tratam de contratação de servidores. Deste modo, as deliberações das assembleias legislativa e das câmaras de vereadores a respeito da matéria deverão ser tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, tendo em vista a ressalva contida no artigo 47 da Carta da República.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Relator